



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600859-93.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600859-93.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

EMBARGANTE: LUAN EDUARDO DE MELO AURELIANO

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

EMBARGADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SEM ROTULAGEM OSTENSIVA. DESINFORMAÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES EM 04/10/2026. PERMANÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. ART. 38, §§ 7º E 8º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. SANCIONAMENTO PECUNIÁRIO E EFICÁCIA DA REMOÇÃO DEFINITIVA MANTIDOS. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Luan Eduardo de Melo Aureliano (ID 10565348) em face de acórdão unânime deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10563795) que negou provimento ao recurso eleitoral do representado, mantendo a procedência parcial da representação por propaganda eleitoral negativa irregular na internet ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante, com a confirmação definitiva da remoção de postagem veiculada no perfil @eleicoesal no Instagram e a condenação ao pagamento de multa eleitoral no montante de R\$ 7.000,00, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A publicação impugnada veiculou em carrossel a manchete "JHC EXONERA SECRETÁRIO INDICADO POR LUCIANO BARBOSA" sobre imagem fotorrealista gerada por inteligência artificial simulando o candidato em atos de gabinete, sem marca d'água na mídia estática, omitindo que João Henrique Holanda Caldas renunciou à chefia do Executivo em 04/04/2026 e que a Portaria nº 4.877/2026 foi editada pelo atual Prefeito Rodrigo Cunha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) examinar os reflexos da realização do primeiro turno das eleições de 2026 (ocorrido em 04/10/2026) sobre o objeto da representação eleitoral e as medidas sancionatórias aplicadas; (ii) verificar se há omissão quanto à tese de crítica política, às declarações do Prefeito Rodrigo Cunha, à matéria da Folha de Alagoas e ao AgR-REspEl nº 0600045-34; (iii) verificar se há contradição entre a constatação da inverdade de plano e a premissa de que o documento no cartão interno passaria despercebido pelo internauta; (iv) averiguar a ocorrência de erro material no item 2 da ementa do acórdão, bem como omissão e contradição no tocante ao potencial de dano (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019) e aos precedentes aplicados; e (v) averiguar se subsiste obscuridade sobre a base normativa da multa ou contradição e omissão na dosimetria sancionatória de R\$ 7.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A superveniência do primeiro turno das eleições gerais em 04/10/2026, restando apenas o segundo turno para a eleição presidencial no Estado de Alagoas, não acarreta a perda do objeto da representação eleitoral nem prejudica as penalidades fixadas. Nos termos do art. 38, § 7º e § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, as ordens judiciais de remoção mantêm plena eficácia mesmo após o pleito, e a realização das eleições não prejudica os procedimentos destinados a coibir a difusão de desinformação grave contra candidatos ou a impor penalidade pecuniária. A sanção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 detém natureza sancionatória autônoma, cuja função pedagógica e repressiva preserva o interesse público na higidez das disputas eleitorais.

5. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil), não autorizando a rediscussão do mérito nem a manifestação de inconformismo com o resultado unânime do julgamento colegiado.

6. Inexiste omissão quanto à tese de crítica política ou aos elementos informativos colaterais. O acórdão enfrentou diretamente o argumento e assentou que a manifestação opinativa legítima preserva a verdade do ato estatal realizado por terceiro, ao passo que o representado optou por forjar manchete categórica imputando a prática de ato administrativo privativo de Prefeito a quem já havia renunciado ao cargo, desbordando da manifestação do pensamento. A declaração política de parceria ("dois prefeitos") ou publicações jornalísticas posteriores não transferem competência administrativa nem elidem a ilicitude do fato veiculado.

7. Não há contradição entre a constatação da falsidade de plano e o reconhecimento de arquitetura enganosa no carrossel. A verificação imediata opera no plano objetivo-jurídico perante a Justiça Eleitoral a partir da própria montagem antagônica, ao passo que a ocultação do ato formal no segundo cartão diz respeito ao impacto psicológico imediato sobre o eleitor médio no fluxo dinâmico das redes sociais, evidenciando o dolo na difusão da inverdade.

8. O item 2 da ementa descreve com exatidão a moldura fática fixada pelo Colegiado, não se vislumbrando erro material na indicação de que a capa omitiu a renúncia do mandatário e atribuiu-lhe ato que não praticou, premissa harmônica com o teor do voto condutor e com a integridade do julgado. Outrossim, o potencial lesivo do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 restou amplamente fundamentado na aptidão da imagem fotorrealista artificial para degradar o equilíbrio da disputa eleitoral, sendo prescindível prova de dano consumado.

9. A condenação pecuniária possui amparo normativo inequívoco no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, inexistindo obscuridade na fundamentação. O descumprimento do dever de rotulagem do art. 9º-B, § 1º, II, da citada Resolução qualifica o modo de execução da desinformação, justificando a dosimetria da multa em R\$ 7.000,00, patamar proporcional e próximo ao piso legal de R\$ 5.000,00, sopesadas as atenuantes verificadas.

10. Incidência do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), considerando-se incluídos no julgado os dispositivos suscitados pelo embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, mantendo-se integralmente o acórdão embargado (ID 10563795) em todos os seus termos.

Tese de julgamento: "1. A realização do primeiro turno das eleições não acarreta a perda superveniente do objeto da representação eleitoral por propaganda negativa irregular na internet nem prejudica a imposição ou manutenção da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, preservando-se a eficácia da remoção definitiva nos termos do art. 38, §§ 7º e 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. 2. A utilização de embargos de declaração com intuito infringente para rediscutir a moldura fático-jurídica soberanamente apreciada pelo Colegiado esbarra na fundamentação vinculada do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento ficto, consoante preceitua o art. 1.025 do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, § 2º, 57-J e 96, § 8º; Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 275; Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-B, 9º-C, 9º-H, 27, § 1º, 38, §§ 7º e 8º-A; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 7º e 25, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 060128504, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 2.5.2024; TSE, ED-AgR-AREspEl nº 060226936, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 18.10.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração opostos por Luan Eduardo de Melo Aureliano (ID 10565348) e, no mérito, REJEIRÁ-LOS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por LUAN EDUARDO DE MELO AURELIANO em face do Acórdão unânime de ID 10563795 (certidão de julgamento ID 10563918), por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral conheceu do recurso eleitoral interposto pelo ora embargante e, no mérito, negou-lhe provimento.

O acórdão embargado manteve integralmente a decisão monocrática terminativa do Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10512967), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, confirmando em definitivo a tutela provisória de urgência de remoção e indisponibilização de postagem veiculada no perfil @eleicoesal na rede social Instagram (URL: <https://www.instagram.com/p/DcdkGKKkVPe/>) e condenando o representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A lide originária fundou-se na veiculação de propaganda eleitoral negativa contendo fato sabidamente inverídico e conteúdo sintético gerado por inteligência artificial em desacordo com as regras de rotulagem (ID 10500225). A publicação em carrossel estampou na capa, com destaque gráfico sobre imagem fotorrealista gerada por inteligência artificial do candidato João Henrique Holanda Caldas em gabinete despachando documentos, a manchete "JHC EXONERA SECRETÁRIO INDICADO POR LUCIANO BARBOSA", reproduzindo no segundo cartão a Portaria nº 4.877, de 24 de agosto de 2026, subscrita pelo atual Prefeito de Maceió, Rodrigo Cunha, enquanto a legenda reafirmava a ocorrência do ato oficial e consignava aviso textual ao final sobre o emprego de tecnologia digital.

Em suas razões recursais nos aclaratórios (ID 10565348), o embargante alega a existência de omissões, contradições, erro material e obscuridade no acórdão colegiado, sustentando, em síntese:

a) omissão quanto à tese de crítica política e aos elementos que a respaldariam, consubstanciados na declaração pública do Prefeito Rodrigo Cunha sobre a gestão ("dois prefeitos"), na matéria jornalística publicada pela Folha de Alagoas no dia seguinte aos fatos e no precedente do TSE consubstanciado no AgR-REspEl nº 0600045-34;

b) contradição entre a premissa de que a falsidade é constatável de plano pelo confronto interno do carrossel e a premissa de que o documento no cartão interno passaria despercebido na dinâmica rápida das redes sociais;

c) erro material e contradição no item 2 da ementa, que mencionou a omissão da renúncia e do signatário da portaria, colidindo com o reconhecimento de que o documento oficial constava do segundo cartão;

d) omissão quanto ao potencial de dano ao equilíbrio do pleito exigido pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, diante do alcance orgânico e moderado da postagem, bem como contradição na aplicação da Rp nº 0600969-49;

e) obscuridade sobre a base normativa da multa eleitoral, afirmando que a violação ao art. 9º-B não comportaria sanção pecuniária via art. 9º-H; e

f) contradição e omissão na dosimetria da sanção pecuniária, sustentando dupla valoração da inteligência artificial e invocando circunstâncias atenuantes para pugnar pela redução ao piso de R\$ 5.000,00.

Ao final, requer o suprimimento dos vícios apontados, a atribuição de efeitos infringentes para julgar improcedente a representação ou reduzir a multa ao mínimo legal e o prequestionamento explícito da matéria.

Regularmente intimada, a embargada apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10568809), pugnando pela rejeição integral dos embargos de declaração diante da ausência de vícios e do propósito evidente de rediscutir o mérito recursal.

Instada a se pronunciar (ID 10568952), a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo (ID 10568718), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento dos aclaratórios, ressaltando a higidez e a clareza da fundamentação colegiada.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração opostos.

Publicado o acórdão embargado em sessão no dia 02 de outubro de 2026 (ID 10563795), foram os aclaratórios opostos no dia 03 de outubro de 2026 (ID 10565348), revelando-se tempestivos no prazo estipulado pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 25, § 8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

1. DA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES EM 04/10/2026 E DA PERMANÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre examinar os reflexos processuais decorrentes do fato superveniente consistente na realização do primeiro turno das eleições de 2026 no dia 04 de outubro de 2026, restando pendente no Estado de Alagoas apenas a realização de segundo turno para a eleição presidencial.

A realização das eleições no primeiro turno não acarreta a perda superveniente do objeto desta representação eleitoral nem prejudica as penalidades impostas ao representado.

O art. 38, § 7º e § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece expressamente a manutenção da eficácia das ordens de remoção e a continuidade dos feitos que apuram desinformação e manifestações abusivas na internet:

Art. 38 (omitido)

(...)

§ 7º As ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet terão seus efeitos mantidos, mesmo após o período eleitoral, salvo se houver decisão judicial que declare a perda do objeto ou afaste a conclusão de irregularidade. (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

§ 8º-A. A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Com efeito, as ordens judiciais de indisponibilização de material lesivo na internet produzem efeitos perenes para salvaguardar a integridade informacional, impedindo que a mentira volte a circular ou continue acessível na rede.

Além disso, a penalidade pecuniária aplicada com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art.

9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 ostenta caráter sancionatório autônomo, destinado à repressão do ilícito e à prevenção geral e pedagógica de novas condutas desinformativas.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou tese vinculante sobre a permanência do interesse na remoção e no sancionamento após o pleito em casos análogos, conforme assentado no seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA E REFERENDADA. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. Só se admite o impulsionamento da propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato. 3. Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. 4. Representação julgada procedente quanto ao pedido de cominação de multa. Determinação de remoção da propaganda veiculada e abstenção de novas veiculações. Liminar prejudicada. (TSE, Rp nº 060128504, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE de 2.5.2024).

Portanto, resta plenamente íntegro o interesse processual das partes e a utilidade do provimento jurisdicional em exame.

2. DA AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO

No mérito recursal integrativo, os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Os aclaratórios, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria pronunciar-se o julgador ou corrigir manifesto erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, descabendo sua utilização para manifestar insurgência quanto às teses acolhidas ou provocar um segundo julgamento da apelação eleitoral.

No tocante à alegada omissão sobre a leitura de bastidores e os elementos informativos apontados pelo embargante (declaração do Prefeito Rodrigo Cunha, matéria jornalística da Folha de Alagoas e menção ao precedente AgR-REspEl nº 0600045-34), o acórdão embargado (ID 10563795) analisou expressamente a tese de defesa, afastando-a com fundamentos jurídicos sólidos e suficientes (ID 10527567):

"Não se sustenta o argumento recursal de que a manchete constituiria mera análise interpretativa sobre a ascendência política do antecessor. Uma formulação opinativa legítima de bastidor preserva a verdade do ato estatal praticado por terceiro, discutindo eventuais influências políticas de forma analítica. No caso concreto, todavia, o recorrente optou conscientemente por forjar uma manchete factual oficial em tom categórico, imputando a prática direta de ato privativo de chefe de Poder Executivo a quem não detinha

competência para praticá-lo."

Não estava o julgador obrigado a transcrever e rebater exaustivamente todas as notícias ou manifestações periféricas de terceiros quando o fundamento acolhido demonstra que nenhuma declaração de alinhamento político tem o condão de restabelecer competência administrativa extinta pela renúncia.

Outrossim, o AgR-REspEI nº 0600045-34 do TSE restou superado pela distinção fática estabelecida no voto, que destacou que a hipótese dos autos não tratou de reprodução fiel de notícia verídica, mas de criação de manchete falsa com imagem sintética forjada.

Tampouco subsiste a apontada contradição entre a constatação da inverdade de plano e a premissa de que o documento interno passaria despercebido pelo usuário comum da plataforma.

Trata-se de esferas absolutamente distintas e complementares: a averiguação da falsidade manifesta-se de plano perante o julgador pela própria confrontação entre a manchete de capa e a assinatura do atual prefeito no documento oficial, sem necessidade de instrução probatória; já a dinâmica fática descrita no julgado refere-se ao mecanismo de engajamento do Instagram, no qual a capa de alto impacto visual é vista de imediato no feed, enquanto o documento comprobatório interno e a legenda truncada passam despercebidos pela grande maioria do eleitorado, caracterizando o dolo na difusão da mensagem.

Quanto ao alegado erro material no item 2 da ementa (ID 10527559 e ID 10563795), inexistente qualquer vício a ser retificado. A ementa sintetiza fielmente a conclusão fática de que a publicação de capa e legenda comunicou ao público a exoneração como ato praticado por João Henrique Holanda Caldas, ocultando dele a realidade de sua desincompatibilização formal e transferindo a assinatura real apenas para o cartão interno de difícil visualização. A ementa deve ser interpretada sistematicamente em conjunto com o voto, cujo contexto afasta qualquer dúvida.

No tocante ao potencial lesivo do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e à aplicação dos precedentes da Corte Superior, o aresto explicitou com clareza que o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa para criar representações visuais fotorrealistas de autoridades praticando atos fictícios ostenta aptidão inerente para induzir o corpo eleitoral a erro e quebrar a igualdade de chances, prescindindo da ocorrência de resultado danoso consumado. A ausência de marca d'água ostensiva na imagem gráfica (art. 9º-B, § 1º, II) torna ineficaz a mera menção genérica inserida ao fim da legenda, justificando plenamente a intervenção mandamental e sancionatória da Justiça Eleitoral.

Igualmente improcede a arguição de obscuridade quanto à base normativa da sanção ou vício na dosimetria.

A multa pecuniária decorre diretamente do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, aplicável à divulgação de conteúdos sabidamente inverídicos na internet, cumulado com o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, que expressamente autoriza a sanção mesmo após a remoção do conteúdo ilícito. A transgressão às regras de uso de inteligência artificial funcionou como elemento integrador da gravidade da desinformação, inexistindo dupla valoração ou ofensa ao princípio da legalidade.

A quantificação no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) situou-se em patamar muito próximo ao piso legal de R\$ 5.000,00 e muito distante do teto de R\$ 30.000,00, tendo o órgão judicante sopesado todas as atenuantes (cumprimento voluntário da liminar, ausência de impulsionamento e aviso textual ao fim da legenda). A fixação decorreu de juízo discricionário motivado e proporcional, inviável de rediscussão em sede de declaratórios.

A Corte Superior Eleitoral assenta de forma remansosa que os embargos de declaração não servem ao propósito de rediscutir os fundamentos da decisão colegiada:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NOTAS FISCAIS VÁLIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CANCELAMENTO. RECURSO INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 72 E Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS 1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar a decisão judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC. 2. A omissão a ser suprida pelos embargos de declaração é a advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o objetivo de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, conforme pretendido pelo embargante. 3. No caso, consoante o acórdão embargado, os pontos tidos como omissos foram explicitamente apreciados. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgR-AREspEl nº 060226936, Acórdão, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 18.10.2024).

Por fim, no que se refere ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo embargante (ID 10565348), tem-se por atendida a exigência mediante a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que consagra a figura do prequestionamento ficto, reputando-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10568718), conheço dos embargos de declaração opostos por Luan Eduardo de Melo Aureliano (ID 10565348) e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente o acórdão embargado (ID 10563795) em todos os seus termos e efeitos.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator